



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.901891/2012-56
ACÓRDÃO	3201-013.346 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TAMINCO DO BRASIL COMERCIO DE AMINAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 171.

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento (Súmula CARF nº 171). O mandado de procedimento fiscal tem apenas a função de controle administrativo interno da instituição Receita Federal do Brasil e não tem o condão de modificar a competência privativa do Auditor-Fiscal de efetuar o lançamento de ofício.

RESSARCIMENTO DE PIS-PASEP/COFINS. CRÉDITO DECLARADO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe ao contribuinte ônus em comprovar a existência do direito creditório alegado através de demonstrativos contábeis e fiscais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas, e, por conseguinte, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada e não reconheceu o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata o presente processo de apreciação de pedido de ressarcimento feito por meio do PER nº 07023.34396.091008.1.1.10-0151, transmitido em 09/10/2008, no qual requer crédito de PIS/Pasep não-cumulativo - Mercado Interno, do 3º trimestre de 2008, nº valor de R\$ 130.955,73.

Por meio do Despacho Decisório nº 040054090, emitido eletronicamente em 05/11/2012, a DRF Camaçari/BA indeferiu o pedido de restituição/ressarcimento, alegando que não foi possível confirmar a existência do crédito indicado, pois o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou Arquivos Digitais previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em estrita conformidade com o ADE Cofis 15/01, compreendendo as operações efetuadas no período de apuração acima indicado.

Reproduzo, abaixo, o campo 3 do referido despacho decisório:

Cientificado, o Interessado ingressou com manifestação de inconformidade, fls. 11 a 19, na qual alega que:

- 1) Ocorre que a Recorrente não tomou ciência da referida intimação para a apresentação dos Arquivos Digitais, não obstante o fundamento do Despacho Decisório;
- 2) Tendo acessado o e-CAC, verificou a existência de um Termo de Intimação referente ao PER/DCOMP, não tendo, contudo, recebido a intimação pessoal a ela referente;
- 3) Ou seja, não obstante estar expresso no Termo de Intimação que a Recorrente não se manifestou, apesar de devidamente intimada, comprova-se através da

consulta anexa que a empresa NÃO foi intimada, levando à nulidade da decisão por clara violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal;

4) Mesmo que tivesse a Recorrente sido intimada para a apresentação dos arquivos digitais, há que se demonstrar que ilegal o Termo de Intimação, haja vista a concessão de prazo inferior ao estipulado pela própria Receita Federal do Brasil para a transmissão dos arquivos;

5) Não obstante o Termo de Intimação supostamente enviado à Recorrente conceder o prazo de 20 (Vinte) dias para a transmissão dos arquivos digitais, tal prazo não está de acordo com a regulamentação da própria Receita Federal do Brasil que concede ao contribuinte o prazo de 110 (Cento e dez) dias para a apresentação de tal documentação (ADE RFB nº 3, de 13 de agosto de 2012);

6) Ressalta a Recorrente que está providenciando os arquivos digitais solicitados, nos termos da Instrução Normativa nº 86/2001. Contudo, dispõe a empresa de todos os arquivos físicos hábeis à comprovação do crédito pleiteado;

7) Referidos documentos encontram-se hoje de posse do Contador da empresa, no escritório estabelecido na cidade de São Paulo. Tal situação é decorrente do fato de que o estabelecimento localizado em Camaçari foi desativado, estando em fase final de desmontagem de suas instalações.

8) Assim sendo, deve ser convertido o julgamento do presente processo em diligência para apuração da regularidade do Pedido de Restituição e anulação do Despacho Decisório de indeferimento;

9) Requer que a diligência seja realizada através da análise dos livros e documentos fiscais da empresa os quais são hábeis a substituir a exigência de apresentação dos arquivos digitais exigidos por meio da Instrução Normativa nº.

86/2001;

10) Entendendo Vossa Senhoria pela imprescindibilidade da apresentação dos arquivos digitais, requer seja concedido o prazo de 110 (Cento e dez) dias para sua transmissão, conforme previsto no Ato Declaratório Executivo RFB nº 3, de 13 de agosto de 2012;

Requer ainda a autorização para juntada a posterior dos livros e documentos fiscais, haja vista a necessidade de digitalização dos mesmos, a qual não foi possível em tempo hábil para a presente apresentação em razão da excessiva quantidade de documentos existentes.

O processo foi devolvido à unidade de origem para que fossem juntados os comprovantes de representação do interessado, fl. 37.

A empresa ao juntar as procurações de representação correspondentes também informou que teria transmitido os arquivos digitais das contribuições sociais na forma da IN SRF nº 86/2001., fls. 38 a 59.

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e conforme ementa do Acórdão nº 12-110.593 - 17ª Turma da DRJ/RJO que apresentou o seguinte resultado:

Por todos os fundamentos expostos, VOTO no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para:

- afastar as alegações de nulidade;
- indeferir o pedido de juntada posterior de provas e documentos;
- indeferir o pedido de aumento do prazo de intimação;
- indeferir o pedido de diligência ou perícia para se analisar os livros e documentos fiscais em posse de seu contador;
- não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar as compensações declaradas.

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma tempestiva, reproduzindo os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Da preliminar

A Recorrente alega que o Despacho Decisório deveria ser anulado com base nas alegações que a Recorrente não foi intimada via correios, sendo a intimação enviada somente por meio do DTE, alega ainda que essa intimação deveria constar o prazo de 110 dias e não de 20, de acordo com o Ato Declaratório Executivo nº 3/2012 e requer ainda a anulação do acórdão recorrido por ter negado o pedido para juntada dos documentos à comprovação do crédito pleiteado.

Na primeira argumentação apresentada, não existe nenhuma restrição a intimação ser realizada via DTE, não sendo passível de anulação do Despacho Decisório.

Além disso uma possível irregularidade no termo de intimação em relação ao prazo para atendimento não pode ser base para anulação do Despacho Decisório, em analogia, podemos

utilizar a súmula CARF 171, que deixa claro que irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF não acarreta nulidade do lançamento.

Súmula CARF nº 171

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

E na última argumentação de que deveria ser anulado o acórdão recorrido pela falta de abertura de prazo para juntada de documentos, necessário trazer que na manifestação de inconformidade é o momento correto para a apresentação de documentação, momento que não foi apresentado nenhuma informação por parte da Recorrente.

Além disso mesmo após a intimação do acórdão recorrido a Recorrente não traz aos autos nenhuma documentação para comprovação do crédito, não sendo possível acatar a nulidade sem que o contribuinte apresente nenhuma documentação, nem por amostragem do crédito pleiteado.

Da conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para rejeitar as preliminares suscitadas, e, por conseguinte, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow